Florinda Veiga

De: Marta Abreu <mabreu@bportugal.pt>
Enviado: segunda-feira, 20 de Junho de 2016 20:46
Para: Perguntas / Requerimentos
Cc: Célia Maria Oliveira
Assunto: Envio de Requerimento à banco de portugal
Anexos: rq90-xiii-1ei.pdf; GOV_2016_0182 - Resposta AR - GP do BE - Requerimento n.º 90 _XIII_(1ª)-EI - .pdf

Exmos Senhores,
Junto remeto esclarecimentos do Banco de Portugal em resposta ao requerimento n.º 90/XIII/1EI.
Com os melhores cumprimentos
Marta Abreu

Marta Abreu
Chefe do Gabinete Chief of Staff

BANCO DE PORTUGAL
Gabinete do Governador Office of the Governor

Rua do Comércio, 148 | 1100-150 Lisboa
T +351 213213247 | Ext. 23247
mabreu@bportugal.pt | www.bportugal.pt

From: Requerimentos.Perguntas@ar.parlamento.pt [mailto:Requerimentos.Perguntas@ar.parlamento.pt]
Sent: sexta-feira, 20 de Maio de 2016 10:56
To: Governador <governador@bportugal.pt>
Subject: Envio de Requerimento à banco de portugal

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter a V. Exa o Requerimento apresentada/o por vários Senhores Deputados, registado com o n.º 90/XIII/1EI.
Tendo em conta o Regimento da Assembleia da República, o prazo para resposta aos requerimentos é de 30 dias.

Divisão de Apoio ao Plenário

****
AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.
LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via electrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto susceptível de afectar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.
DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Nº GOV/2016/0182

Resposta ao Requerimento n.º 90/XIII/1.ª-EI, de 20 de maio – "Ressarcimento dos emigrantes lesados do BES"

Em resposta ao requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, sobre o assunto em epígrafe, vem o Banco de Portugal prestar os esclarecimentos solicitados sobre a situação dos clientes identificados naquele requerimento como *"emigrantes lesados do BES"*.

O Requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda não identifica, concretamente, as aplicações comercializadas pelo BES que foram subscritas pelos referidos *"emigrantes lesados"*, mas refere que *"as poupanças deste conjunto de emigrantes tinham sido aplicadas na forma de participações em sociedades veículo, num esquema fraudulento e realizado sem conhecimento ou a anuência dos titulares do dinheiro. Assim, as e os emigrantes, julgando estar a subscrever depósitos a prazo, com garantia de capital e de juros, foram enganados e levados a subscrever outros produtos."*

Presume-se, portanto, que estão em causa os produtos de investimento comercializados pelo Banco Espírito Santo, S.A. sob as denominações Poupança Plus, Euro Aforro, Top Renda e EG Premium.

O Banco de Portugal já foi consultado, em agosto de 2015, sobre este específico assunto, através de pedido que lhe foi dirigido pelo Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, à data, para o efeito de responder à Pergunta n.º 2992/XII/4.ª, de 18 de agosto, colocada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, sobre a *"resposta à situação de desespero dos emigrantes lesados pelo colapso do BES"*.

Uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Banco de Portugal, em setembro de 2015, se mantêm válidos, o Banco de Portugal recupera o essencial do seu contributo para a resposta à referida Pergunta.

1. Enquadramento

Em fevereiro de 2015, o Novo Banco, S.A. apresentou ao Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, uma proposta de oferta comercial – cujos termos são descritos no ponto seguinte – destinada aos clientes de retalho que efetuaram aplicações em produtos de investimento comercializados pelo Banco Espírito Santo, S.A. sob as seguintes denominações:

i) Poupança Plus Invest. 1;

ii) Poupança Plus Invest. 5;

iii) Poupança Plus Invest. 6;

iv) Top Renda Invest. 4;

v) Top Renda Invest. 5;

vi) Top Renda Invest. 6;

vii) Top Renda Invest. 7;

viii) Euroaforro 2006-8;

ix) Euroaforro 10.

Os investidores que efetuaram aplicações nestes produtos financeiros adquiriram ações preferenciais de sociedades com sede em Jersey, geridas pelo Credit Suisse, cujo património era aplicado em diferentes ativos financeiros. À data de apresentação ao Banco de Portugal da proposta de oferta comercial, todas aquelas sociedades detinham em carteira obrigações não subordinadas emitidas pelo BES e que foram transferidas para o Novo Banco, por força da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal. Aliás, com exceção da sociedade relativa ao produto Euroaforro 10 (cujo património integra também instrumentos de dívida emitida por entidades do Grupo Espírito Santo), todas as sociedades tinham o seu património integralmente aplicado em obrigações não subordinadas do Novo Banco.

De acordo com a informação transmitida ao Banco de Portugal, o valor global das aplicações efetuadas por clientes de retalho do BES nestes produtos de investimento ascendeu a cerca de 752 milhões de euros (aos quais acresceram cerca de 75 milhões de euros investidos no produto EG Premium). O número de clientes de retalho do BES que subscreveu estes produtos de investimento ascende, com base nos elementos comunicados ao Banco de Portugal, a cerca de 6.000.

Na sequência da pronúncia do Banco de Portugal, comunicada ao Novo Banco no final do mês de fevereiro de 2015, o Novo Banco promoveu entretanto a implementação da oferta comercial, à qual aderiu a grande maioria dos investidores (cerca de 80%). Assinala-se que a oferta apresentada pelo Novo Banco não abrangeu o produto que havia sido comercializado pelo BES sob a designação de EG Premium, pois o Novo Banco não dispunha de informação sobre a composição do património da respetiva sociedade. A oferta comercial que entretanto foi apresentada aos clientes também não abrangeu o produto comercializado sob a designação de Euroaforro 10.

2. Caracterização da oferta comercial

A oferta comercial apresentada ao Banco de Portugal, e cuja execução foi entretanto promovida pelo Novo Banco, tendo registado adesão na ordem dos 80%, consistia, essencialmente, no seguinte:

a) Liquidação em espécie das ações preferenciais emitidas pelas sociedades sedeadas em Jersey e consequente entrega do património de cada sociedade aos detentores das respetivas ações preferenciais, ao *pro-rata*. A liquidação em espécie permite a transferência para os investidores das obrigações não subordinadas do Novo Banco, que constituíam ativos daqueles veículos.

b) Nos casos em que o valor de obrigações recebidas na sequência da liquidação em espécie das ações preferenciais seja inferior a 60% do capital inicialmente investido na aquisição das ações, será constituído um depósito a prazo de valor correspondente ao diferencial entre aquele limiar e o valor das obrigações entregues ao cliente. O depósito a prazo terá uma maturidade de 24 meses e não é mobilizável antecipadamente, sendo remunerado a uma TANB de 1,5%. Assim, o Novo Banco garante que, no momento da liquidação em espécie, todos os investidores recebem um património correspondente a, pelo menos, 60% do capital investido, composto de obrigações não subordinadas do Novo Banco e/ou um depósito a prazo.

c) Anualmente, e durante 6 anos, o Novo Banco entregará aos investidores, sob a forma de um depósito a prazo, o valor correspondente a 5% do montante investido na compra das ações preferenciais, desde que o cliente mantenha em carteira as obrigações não subordinadas que lhe são entregues com a liquidação em espécie das ações preferenciais em que investiu. Os reforços deste depósito estão limitados à obtenção, pelo cliente, de um montante correspondente a 90% do capital investido nas ações preferenciais, i.e. o Novo Banco deixará de efetuar reforços anuais do depósito a prazo se, em algum momento, o património que o cliente recebe na sequência da adesão (obrigações do Novo Banco e depósitos a prazo) exceder o valor de 90% do capital investido. Naturalmente que o cliente irá continuar a auferir a rendibilidade que aquele património gerar e, no caso de manter as obrigações do Novo Banco até ao respetivo vencimento, receberá o correspondente reembolso na respetiva maturidade.

3. Comentários

O Banco de Portugal atua, nesta matéria, na qualidade de autoridade de resolução, no âmbito da implementação da medida aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014 e com vista a assegurar as finalidades que a lei atribui às medidas de resolução. O Banco de Portugal designou, sob proposta da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, os elementos que compõem o órgão de administração do Novo Banco, aos quais compete assegurar a gestão da instituição, nos termos do artigo 13.º dos Estatutos do Novo Banco, e embora sujeitando-se, quando aplicável, às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Portugal.

Assim, a definição de uma solução comercial para os clientes que passaram a ser do Novo Banco por força da medida de resolução, inscreve-se no âmbito dos poderes de gestão do Conselho de Administração do Novo Banco. As ofertas comerciais em causa foram, nessa perspetiva, orientadas por critérios de gestão e foram concebidas e apresentadas tendo por objetivo a preservação da relação comercial do Novo Banco com os seus clientes.

Não se inscreve nas atribuições do Banco de Portugal a verificação das práticas que foram seguidas pelo BES na comercialização das ações preferenciais, pelo que o Banco de Portugal não tem elementos, nem competência, para avaliar se, como é referido no requerimento, a comercialização destes produtos de investimento foi feita de forma abusiva ou irregular.

Também não compete ao Banco de Portugal tutelar os interesses dos investidores ou promover o ressarcimento dos capitais investidos, nem tão pouco dispõe o Banco de Portugal de meios legais para o fazer.

Na medida em que o regime de resolução o permite e é compatível com as finalidades da medida de resolução, foram já apresentadas soluções para minorar as perdas dos clientes em causa. Nos termos dessas soluções, que mereceram a adesão da grande maioria dos investidores, a recuperação dos investimentos efetuados pelos detentores das ações preferenciais em análise dependerá da evolução do valor das obrigações não subordinadas do Novo Banco, beneficiando as perspetivas de recuperação, em qualquer caso, das disponibilidades monetárias que o Novo Banco entrega sob a forma de depósitos a prazo, nos termos acima explicitados.

O Banco de Portugal recorda que a medida de resolução foi tomada perante uma situação de grave e irreparável desequilíbrio financeiro do BES e o risco iminente de cessação de pagamentos daquela instituição. A medida de resolução permitiu evitar a liquidação desordenada do BES e as graves consequências que daí adviriam para a economia portuguesa e para a estabilidade financeira, assim preservando valor face a esse cenário alternativo e assim maximizando as expectativas de recuperação dos credores do banco.

Recorda-se que, nos termos da lei, constituíram finalidades da medida de resolução a salvaguarda da estabilidade financeira, a proteção do erário público, a continuidade da prestação de serviços financeiros essenciais e a preservação da confiança dos depositantes. Foi com aqueles fins em vista que foi garantido, nomeadamente, que os depósitos foram preservados e que foi assegurada a continuidade dos serviços financeiros anteriormente prestados pelo BES, incluindo os serviços de intermediação financeira. Assim, na medida em que se tratassem, de facto, de depósitos constituídos junto do BES, os depósitos dos designados “emigrantes lesados” foram integralmente protegidos. Nos casos em que as aplicações foram realizadas através da subscrição de produtos de investimento, a medida de resolução permitiu maximizar, tanto quanto possível, as perspetivas de recuperação do capital investido, por comparação com o único cenário alternativo, que era o da liquidação do BES.

Banco de Portugal, 20 de junho 2016